



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.000442/2005-90  
**Recurso nº** 139.406 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2009  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** EDIBRÁS EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em JUIZ DE FORA - MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2003

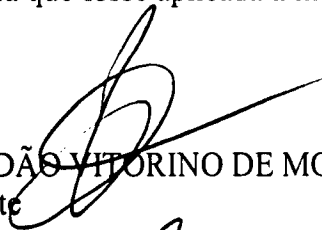
**IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. PENALIDADE APLICÁVEL.**

A falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no Regulamento do IPI de 2002. Contudo, há controvérsias quanto ao enquadramento ser no artigo 505 ou 507. Em vista da dúvida na exegese da norma punitiva a ser empregada se impõe a aplicação da interpretação mais favorável à contribuinte, consoante art. 112, I do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Dr. Carlos Alberto Donassolo e Dr. José Adão Vitorino de Moraes que davam provimento parcial, reconhecendo a retroatividade benigna, para que fosse aplicada a multa regulamentar prevista na Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, II.

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS  
Presidente

  
MAURICIO TAVEIRA DE SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez..

## Relatório

EDIBRÁS EDITORA GRÁFICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 59/79, contra o Acórdão nº 09-15.234, de 11/01/2007, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 44/51, que julgou procedente o lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune) de fls. 04/05, relativa aos 4º trimestres de 2002 e 1º a 3º trimestres de 2003, cuja ciência ocorreu em 28/02/2005 (fl. 18).

Conforme consignado na Descrição dos Fatos (fl. 05), intimada a regularizar a entrega das DIF – Papel Imune a contribuinte assim procedeu efetuando as declarações em 11/01/2005. Tendo em vista que a entrega das declarações ocorreu a destempo, foi aplicada a multa regulamentar de acordo com demonstrativo de fl. 07, o qual registra que, tratando-se de empresa optante pelo Simples, a multa foi reduzida em 70%, passando ao valor de R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso, consoante arts. 212 e 505 e § único do Decreto 4.544/02.

Inconformada, em 08/04/2005, a interessada protocolizou impugnação de fl. 19, aduzindo que por não ter efetuado qualquer compra de papel imune entendeu que não precisaria apresentar a DIF-Papel Imune. Alega falta de condições financeiras para efetuar o pagamento da multa e requer o cancelamento do auto de infração.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de fora, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento cuja ementa do acórdão se transcreve logo abaixo. Houve Declaração de Voto o qual registra ser relevante o fato de a empresa nunca ter efetuado qualquer operação com papel imune, vez que os arts. 1º e 2º da IN SRF 159/02 se referem a obrigatoriedade de apresentação dessa declaração para “empresas que realizarem operações com papel imune.”

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003*

*DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 02/04/2007, o recurso voluntário de fls. 59/79, acrescido dos documentos de fls. 80/102, alegando que jamais

operou com papel imune não podendo ser atingida pela multa. Tendo em vista que não cometeu ato ilícito incorrendo lesão ao fisco, com fulcro no art. 112 do CTN, a multa deve ser cancelada.

Visando à apreciação de seu recurso, sem a exigência do depósito recursal, a contribuinte impetrou o MS nº 2007.38.03.001893-8, obtendo liminar (fls. 64/67) e sentença (109/113) favoráveis.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Quanto à multa aplicada, cabem algumas considerações. A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória está prevista no RIPI/02, dentre outros, nos artigos 505 e 507, os quais se transcrevem:

*Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).*

[...]

*Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

[...]

Convém registrar que o comentário de Waldemar de Oliveira <sup>1</sup>, acerca dos precitados artigos:

*“O presente artigo 507 do RIPI menciona apenas o ‘documento de prestação de informações’. Conforme Nota ao art. 368, há, na verdade, diversos documentos de informações que não os citados no art. 506 quando então caberia a aplicação de penalidades prescritas nos artigos 505 ou 507. Ocorre que não estão muito claros os contornos das hipóteses em que se aplicam essas multas, pois os dois artigos alcançam o*

<sup>1</sup> in “Novo Regulamento do IPI (Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002) Anotado, Comentado e Atualizado até 31/05/2003”, 16ª ed. São Paulo, Resenha - Gráfica, Editora e Distribuidora de Livros, 2003, pág. 469/470

*descumprimento de obrigações acessórias, segundo conclui o exame das disposições contidas nos artigos 212 e 368.” (grifei)*

Destarte, como se verifica, trata-se de assunto controvertido, conforme corrobora o acórdão 201-81233, recurso 140533, datado de 01/07/2008, de relatoria do Conselheiro Walber José da Silva, em que se deu provimento por maioria havendo, inclusive, declaração de voto do Conselheiro José Antônio Francisco.

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004*

*IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.*

*A falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/2002 (art. 57 da Medida Provisória nº 2.258-35/2001).*

*Recurso voluntário provido.”*

Portanto, na espécie, entendo que deveria ter sido levado em conta o disposto no art. 112, I, do CTN, que, no âmbito do direito tributário, materializa o brocardo “*in dubio pro reo*”, conforme se verifica de sua transcrição:

*“ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

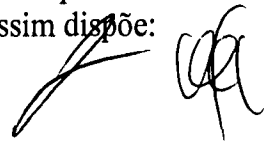
*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*

Sua pertinência se verifica no presente caso, em vista da dúvida na exegese da norma punitiva a ser aplicada. Nessa condição se impõe a aplicação da interpretação mais favorável à contribuinte, o que não se verificou neste lançamento ensejando, assim, seu cancelamento.

Esta situação fica ainda mais evidente se levarmos em consideração as ponderações da julgadora dissidente da instância *a quo*, em sua declaração de voto, pois, conforme registra, no sistema da SRF “Gerencial Papel Imune – GPI”, todas as declarações apresentadas o foram sem informação de movimento desde a concessão do Registro Especial, ou seja, a empresa nunca efetuou qualquer operação com o papel imune. Nessa toada pairam dúvidas acerca da real necessidade de apresentação da referida declaração, vez que a IN SRF nº 159/02, que aprovou o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), assim dispõe:



*Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.*

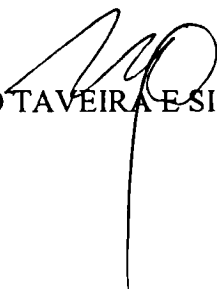
*(...)Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.*

*Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.*

A julgadora menciona que, a despeito de o parágrafo único determinar a obrigatoriedade de apresentação da DIF mesmo nos períodos em que a empresa não efetuou operações com o Papel Imune, essa interpretação não deve ser feita isoladamente, vez que seu caput, bem assim do art. 1º, se referem à obrigatoriedade da apresentação dessa declaração para empresas que realizarem operações com papel imune.

Isto posto, voto por **dar provimento** ao recurso de voluntário para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

  
MAURICIO TAVEIRA E SILVA